sem que estas obras estivessem mencionadas no objecto do contrato de concessão de obras públicas, tal como descrito no anúncio publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e no caderno de encargos, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, n.º 1, e 11.º, n.º 3 e 6, da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, em conjugação com o anexo V da mesma.

- 2. A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(1) JO C 297, de 8.12.2007.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 29 de Abril de 2010 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-160/08) (1)

(«Incumprimento de Estado — Contratos públicos de serviços — Artigos 43.º CE e 49.º CE — Directivas 92/50/CEE e 2004/18/CE — Serviços públicos de socorro — Transporte médico de emergência e transporte especial de doentes — Dever de transparência — Artigo 45.º CE — Actividades que fazem parte do exercício da autoridade pública — Artigo 86.º, n.º 2, CE — Serviços de interesse económico geral»)

(2010/C 161/05)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Kellerbauer e D. Kukovec, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha (representantes: M. Lumma e J. Möller, agentes)

Interveniente em apoio da demandada: Reino dos Países Baixos (representantes: C. M. Wissels e Y. de Vries, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Infracção ao disposto nos artigos 43.º e 49.º CE e nas Directivas 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1) e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114) — Prática das autoridades locais que consiste em adjudicar directamente, sem concurso público e em violação dos princípios da transparência e da não discrimi-

nação, contratos e concessões para a prestação de serviços de transporte de emergência

Dispositivo

- 1. Não tendo publicado o anúncio relativo aos resultados do processo de adjudicação de contratos, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, conjugado com o artigo 16.º desta directiva, ou, desde 1 de Fevereiro de 2006, por força do artigo 22.º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, conjugado com o artigo 35.º, n.º 4, desta directiva, no âmbito da adjudicação de contratos de serviços públicos de transporte médico de emergência e de transporte especial de doentes, segundo o modelo de submissão nos Länder da Saxónia-Anhalt, da Renânia do Norte-Vestefália, da Baixa Saxónia e da Saxónia.
- 2. A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3. A Comissão Europeia, a República Federal da Alemanha e o Reino dos Países Baixos suportarão as suas próprias despesas.

(1) JO C 209, de 15.08.2008

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 29 de Abril de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret — Dinamarca) — Dansk Transport og Logistik/ Skatteministeriet

(Processo C-230/08) (1)

(«Código Aduaneiro Comunitário — Artigos 202.º, 215.º, n.ºs 1 e 3, 217.º, n.º 1, e 233.º, primeiro parágrafo, alínea d) — Conceito de mercadorias "apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas" — Regulamento de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 867.º-A — Directiva 92/12/CEE — Artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, 7.º, n.º 1, 8.º e 9.º — Sexta Directiva IVA — Artigos 7.º, 10.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1 — Introdução irregular de mercadorias — Transportes de mercadorias efectuados ao abrigo de uma caderneta TIR — Apreensão e destruição — Determinação do Estado-Membro em que se constituíram a dívida aduaneira, as obrigações de imposto especial de consumo e de IVA — Extinção das dívidas aduaneiras e fiscais»)

(2010/C 161/06)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Østre Landsret